



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000632-17.2024.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é apelante MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA, é apelado CARLOS EDUARDO FAVERO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32659

Apelação Cível nº 0000632-17.2024.8.26.0315

Apelante: Município de Laranjal Paulista

Apelado: Carlos Eduardo Favero

Comarca: Laranjal Paulista

Juíza: Eliane Cristina Cinto

RECURSO DE APELAÇÃO – Servidor Público Municipal – Município de Laranjal Paulista – Professor de Educação Básica em Área Específica (PEB-II) – Alterações legislativas promovidas pela Municipalidade quanto à jornada de trabalho dos professores - Lei Municipal que alterou o cálculo da jornada de trabalho de hora-aula para hora-relógio – Antinomia jurídica solucionada a partir da interpretação sistemática e teleológica da norma – Manutenção da “hora-aula” – Aumento da jornada de trabalho sem contraprestação financeira – Impossibilidade - Redução indireta dos vencimentos – Mudança legislativa que não alcança os servidores integrantes do quadro do magistério no momento da alteração – Aplicação do Tema nº 514 do STF – Sentença mantida – Recurso não provido.

Recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 401/406 que, em ação ordinária com pedido de condenação em horas extras e indenização por danos morais, ajuizada por Carlos Eduardo Favero em face do Município de Laranjal Paulista, julgou parcialmente procedente os pedidos para determinar a readequação da jornada de trabalho do autor, computando-se a hora-aula e não a hora-relógio, limitando a carga horária semanal conforme artigo 27 do Anexo IX da LCM nº 85/2007, observando-se o limite máximo de 2/3 da carga horária para as atividades com alunos e mínimo de 1/3 em atividades extraclasse. Condenou o Município no pagamento das horas extras que extrapolaram a carga máxima semanal, acrescido de 50% conforme a CLT, incidindo nas demais verbas trabalhistas e reflexos, observada a prescrição quinquenal. Julgou improcedente o pedido de condenação em danos morais. Determinou a repartição igualmente das custas e despesas processuais, bem como o pagamento de honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa aos patronos de cada uma das partes, em razão da sucumbência recíproca.

Apela o Município de Laranjal Paulista impugnando,

preliminarmente, o benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor. No mérito, sustenta, em síntese, (i) que a previsão da jornada de trabalho do professor em hora relógio constante no art. 28, §1º da LC nº 85/2007 é comando normativo expresso e não comporta interpretação, aplicando a sentença interpretação *contra legem*; (ii) que a relação jurídica entre autora e réu é regida pelo regime jurídico-administrativo, inaplicável a CLT para fins de cálculo das horas extras; (iii) que a sentença violou o princípio da separação dos poderes e a autonomia municipal (art. 18 da CF), pois interferiu na atribuição discricionária do Poder Executivo de definir a contabilização da jornada de trabalho dos servidores municipais; (iv) afronta à Súmula Vinculante 37 do STF, pois a sentença resultou no aumento da remuneração de servidor público; (v) que a administração pública pode alterar as regras de jornada de seus servidores, não havendo qualquer vedação constitucional à adoção do sistema de hora-relógio; (vi) ausência de prova de que a alteração gerou redução remuneratória; (vii) que a alteração da forma de contagem da jornada de trabalho não implica em violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Recurso tempestivo, dispensado o recolhimento do preparo (art. 1.007 § 1º do CPC); contrarrazões fls. 426/456.

É o relatório.

Afasto a impugnação ao benefício da justiça gratuita deferido ao autor às fls. 251, porquanto comprovado salário mensal médio a autorizar a concessão do benefício.

O autor é professor de educação básica, área específica (PEB-II), do Município de Laranjal Paulista, desde 09/09/2010. Ajuizou a presente ação buscando o pagamento de horas extras e indenização por danos morais, argumentando que a legislação municipal alterou a contabilização das horas-aula para horas-relógio, sem o respectivo aumento da remuneração dos professores.

Inicialmente distribuída a demanda perante a Justiça do Trabalho, sobreveio a r. sentença de fls. 247/251 que aplicou o Tema 1.143 do STF e determinou o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual.

A r. sentença de mérito (fls. 401/406) acolheu parcialmente a pretensão do autor, motivando a interposição do recurso ora em análise.

Primeiramente, verifico que a alteração legislativa

introduzida pela Lei Complementar nº 107/2010, por arrastamento da Lei Complementar nº 132/2012, incluiu o §1º ao artigo 27 da Lei Complementar Municipal nº 85/2007 e passou a prever a contabilização da jornada de trabalho dos professores em hora-relógio, contrapondo-se ao conteúdo do art. 31 da LCM nº 85/2007, abaixo transcritos:

Lei Complementar Municipal nº 85/2007

“Artigo 27 (...)

§ 1º A jornada de trabalho do professor é estipulada em hora relógio. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 107/2010, por arrastamento da Lei Complementar nº 132/2012)

(...)

Art. 31. A hora de trabalho que compõe a jornada de trabalho dos Docentes, será:

I. de 50 (cinquenta) minutos durante o período diurno;

II. de 45 (quarenta e cinco) minutos durante o período”

grifei.

Em virtude da alteração legislativa, a hora de trabalho do professor sofreu um acréscimo de dez minutos no período diurno e de quinze minutos no período noturno, sem o respectivo ajuste na remuneração. Além disso, o limite da carga horária previsto nos incisos do art. 27 da LCM nº 85/2007 também ficou sujeito a novas interpretações:

“Art. 27. A jornada semanal de trabalho Docente, observado o disposto no artigo 39 deste Estatuto, é constituída de horas em atividade com alunos, horas em trabalho pedagógico (HTP) na unidade educacional, horas em trabalho pedagógico coletivo (HTPC) também na unidade educacional, compondo as seguintes jornadas com as respectivas cargas horárias:

(...)

IV Professor de Educação Básica em Área Específica: 29 (vinte e nove) horas semanais, sendo 2/3 (dois terços) das horas aula semanais em atividades com alunos e 1/3 (um terço) das horas aula semanais em trabalho pedagógico (HTP) das quais 02 horas aula em horário de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na Unidade Escolar (Alterado pela Lei Complementar nº 132 de 03 de julho de 2012)”.

Ao analisar o caso, a r. sentença ponderou:

“Considerando todos esses fatores, destaca-se que a hora do professor, segundo o artigo 27, §2º e também artigo 31 do anexo IX da LC 85/2007, em sua redação atual, é contabilizada como aula dada (máximo de 50 minutos) e não hora-relógio (60 minutos) e assim, realizando uma interpretação sistemática de toda a legislação municipal que ora se põe em foco, conclui-se que a intenção do legislador municipal (mens legis) era de que a carga horária semanal do professor seria de no máximo 30 horas-aula (dependendo das atribuições de cada docente), conforme redação do artigo 27, e que a hora-aula descrita nos incisos do caput do artigo 27 seria, conforme parágrafo 2º e também artigo 31 da LC 85/2007, pelo período máximo de 50 minutos, sendo que o parágrafo 1º entra em total confronto com a maioria dos dispositivos da legislação municipal.

A interpretação legislativa, além disso, deve se dar considerando que os primeiros artigos da lei são gerais, ou seja, estabelecem as regras, que posteriormente serão discriminadas e especificadas nos parágrafos e artigos subsequentes.

Aplica-se, ao caso sub judice, dois tipos de interpretação:

1 - Interpretação teleológica que leva em consideração a mensagem que a legislação quis transmitir de acordo com a intenção do legislador que a editou.

2 - Interpretação sistemática, que segundo Tourinho Filho o intérprete recorre a este tipo de interpretação quando a dúvida não recai sobre o sentido de uma expressão ou de uma fórmula da lei, mas sim sobre a regulamentação do fato ou da relação sobre que se deve julgar.

Aqui o intérprete deve colocar a norma em relação com o conjunto de todo o Direito vigente e com as regras particulares de Direito que têm pertinência com ela. O intérprete poderá, inclusive, lançar mão da analogia e dos princípios gerais do Direito.

Não seria caso de declarar inconstitucionalidade da norma impugnada, mas sim aplicação de princípios de interpretação legislativa.

Vê-se, com isso, que analisando o artigo 27, em seu caput, considerou-se que a hora trabalhada pelo professor seria hora-aula e não hora-relógio, com carga máxima de horas dependendo da atuação do docente e discriminada no parágrafo 2º e artigo 31.

Considerando que jornada de trabalho do professor é contabilizada em hora-aula e não hora-relógio, esta jornada de trabalho deve seguir

diretrizes estipuladas pela Legislação Federal. Com isso, já se deixa claro que as legislações estaduais ou municipais não podem contrariar o que determina a Lei Federal.

Nesse passo, a Lei Federal nº 11.738/08 estabelece o limite máximo de 2/3 da carga horária para as atividades interativas com os educandos (alunos) e de mínimo de 1/3 em atividades extraclasse.

A questão da aplicação do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 11.738/08, foi objeto de análise no julgamento do Tema nº 958 pelo C. STF, em que fixada a seguinte tese: “É constitucional a norma geral federal que reserva fração mínima de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse”.

Aliás, a Lei Federal nº 11.738 foi editada no ano de 2008 e seu artigo 2º, parágrafo 4º, teve a constitucionalidade reafirmada por tese de Repercussão Geral, inexistindo escusas para a sua implementação”.

Ao final, a r. sentença concluiu que a hora de trabalho do professor no Município de Laranjal Paulista deve ser contabilizada como hora-aula e não como hora-relógio, sendo de 50 (cinquenta) minutos durante o período diurno e 45 (quarenta e cinco) minutos durante o período noturno; bem como o limite da carga horária semanal prevista nos incisos do artigo 27 da LCM nº 85/2007 deve observar a hora-aula e a distribuição da carga horária em 2/3 para as atividades com alunos e mínimo de 1/3 em atividades extraclasse.

A análise das alterações legislativas promovidas pela Municipalidade quanto à jornada de trabalho dos docentes locais, em especial por conta da alteração do regime de “hora-aula” para “hora relógio”, levando a um aumento da jornada de trabalho além do permitido pela própria LC nº 85/2007, evidencia que os textos normativos refletem contradição quanto a regra aplicável, a justificar a interpretação sistemática realizada pela digna sentenciante.

Existe antinomia jurídica ao se prever, de um lado (§ 1º do art. 27), a estipulação de jornada em “hora relógio” (presumivelmente de 1 hora, ou seja 60 minutos) e, de outro (§ 2º do art. 27 e art. 31) a composição da hora trabalhada por minutagem específica – “hora aula” (de 50 minutos para o período diurno e 45 minutos para o período noturno).

A análise conjunta permite concluir que a intenção do

legislador, com as modificações promovidas pela LC nº 132/2012, não foi declinar do formato “*hora-aula*”; do contrário, não teria feito alusão expressa à questão da composição temporal, conforme § 2º do art. 27, em repetição ao que já existia anteriormente (art. 31), sendo certo que o inciso IV do art. 27 (aplicável ao caso) também faz alusão ao termo “*horas aula*”.

Não se trata de inconstitucionalidade do dispositivo colidente, mas de interpretação sistemática, a indicar que o legislador incorreu em equívoco material ao utilizar o termo “*hora relógio*”, já que, logo na sequência, especificou o que se deve entender como “hora de trabalho” para fins de composição da jornada de trabalho (minutagem específica).

Desta forma, se a autora ultrapassou a jornada máxima estabelecida em lei, em razão da adoção do método “*hora relógio*” – que, repita-se, não revela a “*mens legis*” da norma – deve haver a correspondente readequação e pagamento de valores a título de atividade extraordinária, considerada inclusive a distribuição da jornada, conforme disposto na Lei Federal nº 11.738/08, ou seja, o limite máximo de 2/3 da carga horária para as atividades interativas com os educandos (alunos), com um mínimo de 1/3 em atividades extraclasse.

Mesma conclusão foi adotada recentemente, em caso idêntico:

“Apelação Cível – Servidor Municipal – Pretensão ao reconhecimento de direito ao pagamento de remuneração extraordinária decorrente de incremento de jornada, com a alteração do paradigma de prestação do serviço público de 'hora-aula' para 'hora-relógio' (Lei Municipal nº 132/2012) – Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo para ratificação da bem fundamentada sentença de Primeiro Grau – Legislação municipal que calculava jornada e remuneração com base em 'horas-aula', inferiores a 60 minutos – Alteração legislativa que determinou o incremento, para 60 minutos, da hora trabalhada, aumentando assim a parcela de tempo destinada a horas intraclasse, em superação ao diretivo legal (2/3 com alunos; 1/3 para atividades pedagógicas, conforme Lei Federal nº 11.738/2008) – Ampliação da forma de contagem do tempo em jornada que possui impacto direto em seu exercício, consideradas as situações escolares práticas – Irredutibilidade salarial que se aplica

– *Horas extraordinárias devidas, bem como seus reflexos, observada a prescrição quinquenal – Ausência de declaração, incidental ou direta, de inconstitucionalidade, tendo em vista que a modificação legal é possível e aplicável aos novos ingressantes nos quadros do magistério municipal, gerando efeitos deletérios apenas aos servidores já antes submetidos a outro contexto estatutário – Sentença mantida – Recurso não provido.*” (Apelação Cível nº 0000135-03.2024.8.26.0315, Relator Marrey Uint, 3ª Câmara de Direito Público, j. de 12/02/2025).

Irrelevante, no mais, a discussão sobre a aplicação, ou não, da legislação trabalhista ao caso em questão (onde se discute regime jurídico-administrativo), pois, de toda forma, o acolhimento da pretensão, tal como feito pelo juízo *a quo*, encontra lastro jurídico no art. 7º, XVI, da CF/88, que prevê a remuneração do serviço extraordinário “[...] *no mínimo, em cinquenta por cento à do normal*”, garantia expressamente estendida aos servidores públicos, conforme o art. 39, §3º da CF/88.

Inegável, ainda, que o acréscimo do §1º ao art. 27 da LCM nº 85/2007 gerou o aumento da carga de trabalho do autor sem o respectivo ajuste na remuneração, resultando em redução salarial indireta, vedada pelo art. 7º inc. VI da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 514 da Repercussão Geral: “*A ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos*”.

Quanto à possibilidade de alteração das regras de jornada dos servidores pela administração pública, esta deve observar os princípios constitucionais e as garantias individuais, preservando-se a irredutibilidade de salários, devendo ocorrer em conformidade com o ordenamento jurídico, como é o caso da observância do limite de jornada e da proporcionalidade previstos no artigo 2º, §§ 1º e 4º da lei federal nº 11.738/2008.

Assim, não se verifica afronta ao conteúdo da Súmula Vinculante 37 do STF, tampouco sentença proferida *contra legem*, uma vez que cabe ao Poder Judiciário verificar se a Administração Pública aplicou corretamente as normas vigentes.

Por conseguinte, deve ser mantida a r. sentença prolatada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo juízo *a quo*.

Para efeito de prequestionamento, anoto que não houve violação ou negativa de vigência a qualquer dispositivo de Lei ou da Constituição Federal, destacada a desnecessidade de indicação explícita aos artigos mencionados (nesse sentido: RSTJ 15/233, 30/341, 64/183).

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso de apelação, majorados os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor da Municipalidade em 01 (um) ponto percentual, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Luís Francisco Aguilar Cortez
Relator